



LEI Nº 1.084/2016

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vargem Bonita aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2017 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e a organização do orçamento;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII - As disposições gerais; e
- VIII - Anexos.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observando as seguintes diretrizes gerais:

- I – emprego e renda;
- II – desenvolvimento social;
- III – planejamento e desenvolvimento urbano;



IV – gestão democrática e participativa.

Parágrafo único – Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2017, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º. Para efeito desta lei entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V – órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;

VI – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional agrupadas em órgãos orçamentários;

VII - especificação da fonte e destinação de recurso: detalhamento da origem e da destinação de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom;

VIII - grupo de origem das fontes de recurso: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;

IX - aplicação programada de recursos: agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categoria de programação;

VII – produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;



VIII - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e

IX - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir aos seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º. O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - A despesa será discriminada por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações especificando o grupo de natureza de despesa, e a modalidade de aplicação.

§ 2º - A despesa será discriminada na LOA, no mínimo por:

I - órgão e unidade orçamentária;

II - função;

III - subfunção;

IV - programa;

V - ação: atividade, projeto e operação especial;

VI - categoria econômica;

VII - grupo de natureza de despesa;

VIII - modalidade de aplicação;

IX - origem de fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 5º. A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária, destinada a:

I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II – fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, entende-se como “eventos e riscos fiscais imprevistos”, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º. As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução, nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 7º. As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

§ 1º. Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 do mês de julho de 2016, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º. Se o Poder Legislativo não encaminhar o orçamento de suas despesas dentro do prazo previsto no §1º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no §3º.

§ 3º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar sete por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29ª da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar repasses financeiros à (s) entidades (s) da Administração Indireta, cumprindo-se as disposições dos artigos 50, § 2º e 51, § 1º, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com as diretrizes traçadas pelas Portarias Interministeriais nº 163/01 e 339 de 29/08/2001.

Art. 8º. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2017, a preços correntes, acrescidos do índice da inflação (% anual) projetado e PIB real (crescimento percentual anual) mais previsão de recebimento de recursos de convênios.

Art. 9º. Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único - O Município atuará prioritariamente no ensino básico.

Art. 10. Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a constante da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarem normas complementares.

Art. 11. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 12. O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2016.

Art. 13. A lei orçamentária de 2017 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 14. Os créditos suplementares e especiais no Orçamento serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, de acordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º - Os recursos referidos no "caput" são provenientes de:

I – superávit financeiro;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e

V – Reserva de Contingência.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do art. 43, da Lei 4.320/64 e

§ 3º - Por não se constituírem autorizações de despesa na forma do art. 42 da Lei nº 4.320/64, não serão considerados créditos suplementares as alterações nas fontes e destinações de recursos realizadas no exercício.

§ 4º - As alterações nas fontes e destinações de recursos poderão ser realizadas mediante decreto, desde que devidamente justificadas.

§ 5º - As classificações nas dotações, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação, desde que justificadas e se autorizadas por meio de Decreto, para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

§ 6º - Com a finalidade de atender às necessidades de execução orçamentária no exercício de 2017, fica autorizada a inclusão de novas fontes de recursos nas dotações orçamentárias, quando referidas fontes não tiverem sido previstas ou seus valores se tornarem insuficientes.

§ 7º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados e/ou abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, por ato do Poder Executivo.

§ 8º - Não oneram o percentual estabelecido para suplementação, os ajustes orçamentários ou realocações de recursos ocorridos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 9º - O Prefeito Municipal poderá delegar, no âmbito do Poder Executivo, aos Secretários Municipais, a abertura dos créditos suplementares a que se refere o caput.

§ 10 - As modificações de classificação de dotação também poderão ocorrer na abertura ou reabertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2017, bem como na reabertura de créditos especiais e extraordinários.

§ 11 - O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2017 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2018, por meio de ato administrativo.

Art. 15. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, e ainda, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, no mesmo limite da autorização de abertura de crédito suplementar constante na LOA para 2017.

Parágrafo único. Fica o Executivo, mediante ato administrativo, autorizado a modificar o crédito consignado na especificação da fonte e destinação de recursos do orçamento municipal de 2017, para fins de adequação da prestação de contas ao detalhamento contido no Sicom/TCEMG.

Art. 16. As dotações destinadas ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, somente poderão ser

remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais por intermédio de projeto de lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o **caput** poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2017, desde que mantida a destinação ao serviço da dívida.

Art. 17. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 18. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 19. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2017 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – encargos e serviços de dívida;

IV – outras despesas correntes, limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor total previsto para essa natureza de despesa, no projeto de lei orçamentária de 2017, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei;

V – despesas vinculadas, correntes ou de capital, financiadas com recursos financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, serão executadas conforme previsto no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;

VI – despesas de capital – investimentos, iniciadas e em andamento, serão executadas conforme projeto básico e executivo constante do Edital de Licitação e suas alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos;

VII – despesas com educação e saúde conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único – Os eventuais saldos negativos apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento serão ajustados após a sanção pelo Prefeito Municipal mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Art. 20. As proposições de emendas legislativas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no caput deverá ser homologada por órgão competente do Poder Executivo e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 2º - A postergação da elaboração do impacto orçamentário-financeiro ou a sua falta desobriga o Poder Executivo de apreciar a emenda proposta pelo Poder Legislativo.

§ 3º - Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.

§ 4º - É vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I - dotação financiadas com recursos vinculados;

II - dotações referentes a contrapartidas;

III - dotações referentes a obras em execução;

IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI - dotações referentes a benefícios eventuais;

VII - dotações destinadas ao serviço de dívida, compreendendo amortização e encargos;

VIII - dotações relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;

IX - dotações destinadas a custear programas vinculados a fundos municipais;

X - dotações referentes a programas identificados como prioritários no anexo I desta lei, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de um deles.

§ 5º - As emendas ao Projeto de Lei de LOA não poderão ser destinadas a entidades privadas.

§ 6º - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º art. 166.

§ 7º - Ao Projeto de Lei LOA não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 21. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º - A certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser:

I - substituída, a critério da Administração, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou

II - dispensada, desde que a entidade execute ações, programas ou serviços em parceria com a administração, nas seguintes áreas:

- a) atenção à saúde aos povos indígenas;
- b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;
- c) combate à pobreza extrema;
- d) atendimento às pessoas com deficiência; e
- e) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

III - dispensada, desde que a subvenção seja concedida por lei específica e a entidade tenha seu funcionamento autorizado e estatutos homologados por ato do Poder Executivo.

§ 2º - Só se beneficiarão das concessões de que trata o "caput", as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 3º - A execução das ações de que tratam o "caput" fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL

Art. 22. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 21 desta Lei e que preencham as seguintes condições:

- I - estejam autorizadas em lei específica;
- II - estejam previstas na Lei Orçamentária de 2017 ou em seus créditos adicionais;
- III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas de interesse público, ressalvados os casos de dispensa ou inexigibilidade do chamamento público para atividades ou projetos voltados ou vinculados a serviços de educação ou integrantes do Sistema Único de Saúde ou do Sistema Único de Assistência Social, desde que executados por OSCs previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Parágrafo único - O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio, termo de parceria ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes, correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2017.

Art. 23. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e que preencham as seguintes condições:

- I – aplicação de recursos de capital exclusivamente para:
 - a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias a instalação dos referidos equipamentos;
 - b) aquisição de material permanente;
 - c) conclusão de obras em andamento, vedada destinação de recursos para ampliação do projeto original.
- II – execução na modalidade de aplicação 50 – entidade privada sem fins lucrativos.

DOS AUXÍLIOS

Art. 24. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, atendam ao disposto no caput do art. 21 desta Lei e alternativamente sejam voltadas para a:
 - a) educação especial; ou
 - b) educação básica;
- II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente, e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais, bem como àquelas cadastradas junto a essa administração para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;



III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no caput do art. 20 desta Lei e cujas ações se destinem a:

a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa portadora de deficiência;

IV - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

V - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 20 a 23 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - aplicação de recursos de capital deverá ocorrer exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente.

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, termo de parceria ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na internet e em locais visíveis de sua sede social ou dos estabelecimentos em que exerça suas ações, consulta ao extrato do convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VI - publicação de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de

habilitação e seleção, quando for o caso, das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos três anos;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS certidão negativa de débitos municipais.

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica sobre a adequação dos convênios, termo de parceria e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante o último ano, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§ 1º A determinação contida no inciso I do **caput** não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente público ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 20, 21 e 23.

§ 4º A comprovação a que se refere o inciso XIII do **caput**:



I - será regulada pelo Poder Executivo;

II - alcançará, no mínimo, o último ano à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, devendo ser esta data previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos; e

III - será dispensada para entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, habilitadas até o ano de 2015 no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Art. 26. É facultativa a exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 20, 21 e 23 desta Lei.

Art. 27. A entrega de recursos a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade do Município, não se configura com transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 29. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 30. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

SOCIAIS **DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 31. A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;
- V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 32. As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 33. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 34. Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras:

- I – para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- II – manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino.

Art. 36. Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 37 – Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar federal ou de Resolução do Senado Federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

§ 1º - A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I – estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

III – definir os limites de prazo e valor;

IV – tiver período de vigência igual ou inferior ao da lei que aprovar o plano plurianual;

V – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§ 2º – Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único - A garantia contida no "caput" não impede o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 39. Quando a rede estadual de ensino básico e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 40. A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 41. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Art. 42. Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

I – que constituam obrigações constitucionais e legais;

II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 43. O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 44. O Município poderá realizar despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e auxiliar o custeio de despesas próprias dos entes referidos, desde que:

I – haja previsão orçamentária;

II – formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Art. 45. O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

- I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;
- II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 46. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 47. Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

- I – as despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- II – as despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R\$ 15.000,00.

Art. 48. Para efeito do disposto no art. 42 da LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 49. Na hipótese de celebração de contratos, convênios, termos de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas ou privadas, suas fundações e autarquias cujo instrumento contemple a participação de representantes da sociedade civil na realização dos objetivos, o Município poderá disponibilizar recursos necessários para custear participação em eventos de interesse público.

Art. 50. A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

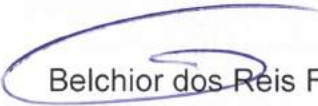
- I – renda familiar per-capta a ser definida em regulamentação específica;
- II – ser atleta representando o Município em competições oficiais fora do Município;
- III – ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou similares;
- IV – grupos teatrais, músicos e outras pessoas físicas representando o município em Conferências, Feiras, Congressos e similares.

Art. 51. Os ordenadores de despesas poderão autorizar a realização de processos licitatórios, no último trimestre do exercício, indicando a dotação orçamentária constante no Projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente, ficando condicionada a homologação do certame, à aprovação do respectivo projeto e somente a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro.

Art. 52. Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

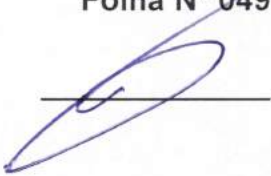
Vargem Bonita, 21 de junho de 2016.


Belchior dos Reis Faria
Prefeito Municipal

Certificamos que a presente norma foi,
nesta data, publicada no Órgão de
Divulgação Oficial do Município – Quadro
de Avisos – Conf. o disposto na Lei
Municipal Nº 726/1997

20 / 06 / 2016


Juarez Machado
Advogado
OAB/MG 102.592



ANEXO I
PRIORIDADES E METAS
2017

PROGRAMAS	AÇÕES	FINALIDADE DA AÇÃO	PRODUTO DA AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Sistemas de Esgotos	Construção / Ampliação Rede de Esgotos	Ampliação e Adequação da Rede Coletora e Estação de Tratamento	Rede Ampliada	UN	1

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2017

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas judiciais	439.368,74	Abertura de créditos adicionais a partir de anulação de dotação	439.368,74
Dívidas em processo de reconhecimento	0,00	Abertura de créditos adicionais a partir de anulação de dotação	0,00
Epidemias, enchentes ou outras situações de calamidade	0,00	Abertura de créditos adicionais a partir de anulação de dotação	0,00
Sub-total	439.368,74	Sub-total	439.368,74
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de arrecadação	3.454.250,00	Limitação de empenho	3.454.250,00
Aumento do salário mínimo e do piso do magisterio que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	335.181,75	Redução de despesas em diversos setores da Prefeitura	335.181,75
Revisão de vencimentos de servidores conforme inciso X, art. 37 da CF.	201.109,05	Abertura de créditos adicionais a partir de anulação de dotação	201.109,05
Sub-total	3.990.540,80	Sub-total	3.990.540,80
Total	4.429.909,54	Total	4.429.909,54

TABELA 2 - DEMONSTRATIVO I
METAS FISCAIS - 2017-2019
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS
LRF, ART. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor corrente (a)	Valor constante	%PIB (a/PIB)x100	Valor corrente (b)	Valor constante	%PIB (b/PIB)x100	Valor corrente (c)	Valor constante	%PIB (c/PIB)x100
Receita Total	17.040.000,00	16.017.600,00		18.147.600,00	17.058.744,00		19.327.194,00	18.167.562,36	
Receitas Primárias (I)	16.956.291,00	15.938.913,54		18.058.449,92	16.974.942,92		19.232.249,16	18.078.314,21	
Despesa Total	17.040.000,00	16.017.600,00		18.147.600,00	17.058.744,00		19.327.194,00	18.167.562,36	
Despesas Primárias (II)	16.358.116,38	15.376.629,40		17.421.393,94	16.376.110,31		18.553.784,55	17.440.557,48	
Resultado Primário (I - II)	598.174,62	562.284,14		637.055,97	598.832,61		678.464,61	637.756,73	
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada	2.352.796,23	2.211.630,33		2.199.866,24	2.067.874,36		2.056.875,03	1.933.462,53	
Dívida Consolidada Líquida									
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									
NADA A DECLARAR									

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB real (crescimento percentual anual)	0,50%	0,50%	0,50%
Inflação média (% anual) projetada com base em índice de inflação	6,00%	6,00%	6,00%
Total	6,50%	6,50%	6,50%
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares (*)	-	-	-

* Devíamos de preencher as colunas % PIB, conforme orientação do STN na pág. 52 do MDF-6ª Edição, porque o IBGE nem o Estado divulgaram as projeções.

TABELA 3 - DEMONSTRATIVO II
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO I
2017

ESPECIFICAÇÃO	I - METAS PREVISTAS EM 2015 (a)	II - METAS REALIZADAS EM 2015 (b)	VARIAÇÃO (II-I)	
			VALOR c = (b) - (a)	% (c/a)*100
Receita Total	17.000.000,00	11.304.233,89	-5.695.766,11	-33,50
Receitas Primárias (I)	16.933.900,00	10.885.032,49	-6.048.867,51	-35,72
Despesa Total	17.000.000,00	9.341.285,65	-7.658.714,35	-45,05
Despesas Primárias (II)	16.373.625,00	8.799.953,32	-7.573.671,68	-46,26
Resultado Primário (III) = (I - II)	560.275,00	2.085.079,17	1.524.804,17	10,53
Resultado Nominal	979.544,05	-450.043,09	-1.429.587,14	-145,94
Dívida Pública Consolidada	2.827.372,74	2.410.418,85	-416.953,89	-14,75
Dívida Consolidada Líquida	2.651.293,11	2.001.562,76	-649.730,35	-24,51

TABELA 4 - DEMONSTRATIVO III
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO II
2017

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2014	2015	%	2016	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	18.000.000,00	17.000.000,00	6,23	18.000.000,00	-5,88	17.090.000,00	6,50	16.197.800,00	6,30	19.327.194,00	6,30
Receitas Primárias (I)	15.965.830,00	16.933.900,00	6,06	15.921.400,00	-5,96	16.996.291,00	6,50	16.050.449,92	6,30	19.232.249,16	6,30
Despesa Total	18.000.000,00	17.000.000,00	6,23	18.000.000,00	-5,88	17.090.000,00	6,50	16.197.800,00	6,30	19.327.194,00	6,30
Despesas Primárias (II)	15.852.000,00	16.863.625,00	6,29	15.359.733,65	-6,92	16.396.116,38	6,50	17.421.393,94	6,50	18.553.784,55	6,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.133.830,00	70.275,00	-0,32	361.666,35	2,94	598.174,62	0,00	637.055,97	0,00	678.464,61	0,00
Resultado Nominal	-1.171.950,30	979.544,05	-183,58	-636.962,24	-165,03	-130.931,51	-79,44	-122.420,96	-6,30	-114.463,60	-6,30
Dívida Pública Consolidada	2.086.973,23	2.827.372,74	36,86	2.516.261,74	-11,00	2.392.796,23	-6,30	2.199.086,34	-6,30	2.096.873,03	-6,30
Dívida Consolidada Líquida	1.671.749,06	2.651.293,11	58,59	2.014.330,87	-24,02	1.883.399,36	-6,50	1.760.976,40	-6,50	1.646.514,81	-6,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	15.168.000,00	16.235.000,00	7,03	14.960.000,00	-7,85	16.017.800,00	7,07	17.058.744,00	6,30	18.167.582,38	6,30
Receitas Primárias (I)	13.135.606,84	16.171.874,30	6,85	14.886.509,00	-7,95	15.936.913,94	7,07	16.974.394,92	6,30	18.076.314,21	6,30
Despesa Total	15.168.000,00	16.235.000,00	7,03	14.960.000,00	-7,85	16.017.800,00	7,07	17.058.744,00	6,30	18.167.582,38	6,30
Despesas Primárias (II)	13.027.696,00	16.104.761,88	7,17	14.361.351,00	-10,83	15.376.629,40	7,07	16.376.110,31	6,30	17.440.557,40	6,30
Resultado Primário (III) = (I - II)	109.910,84	67.112,83	-0,32	525.158,00	2,88	562.284,54	0,00	598.032,61	0,00	637.756,73	0,00
Resultado Nominal	-1.111.015,47	935.464,57	-184,20	-595.359,65	-163,66	-123.075,62	-79,33	-115.075,70	-6,30	-107.595,76	-6,30
Dívida Pública Consolidada	1.961.308,62	2.700.190,97	37,68	2.352.786,23	-12,06	2.211.850,33	-6,00	2.067.874,36	-6,30	1.933.962,52	-6,30
Dívida Consolidada Líquida	1.584.816,11	2.531.964,92	59,77	1.883.399,36	-25,62	1.770.399,40	-6,00	1.655.319,70	-6,30	1.547.723,92	-6,30

Inflação						
Anos	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Percentuais de inflação	5,20%	4,90%	6,30%	6,00%	6,00%	6,00%

TABELA 5 - DEMONSTRATIVO IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	20.270.980,23	55,26%	8.509.609,34	67,18%	7.087.899,00	66,35%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	16.411.548,99	44,74%	4.156.911,08	32,82%	3.594.933,35	33,65%
Total	36.682.529,22	100,00%	12.666.520,42	100,00%	10.682.832,35	100,00%

REGIME PREVIDENCIARIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio	NÃO HÁ RPPS					
Reservas						
Lucros ou Prejuízos						
Acumulados						
Total						

TABELA 6 - DEMONSTRATIVO V
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III
2017

RECEITAS REALIZADAS	2015	2014	2013
RECEITA DE CAPITAL	57.100,00	248.042,00	0,00
Receita de Alienação de Ativos	57.100,00	248.042,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	57.100,00	248.042,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	57.100,00	248.042,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2015	2014	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	57.100,00	248.042,00	0,00



TABELA 7 - DEMONSTRATIVO VI
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
LRF, ART. 4º, INCISO IV, ALÍNEA "A"
2017

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)		0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	NÃO HÁ RPPS		
Pessoal Civil			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Diretos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DE RECEITAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal			
Pessoal Civil			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2013	2014	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Outras Despesas Previdenciárias	0,00		
Compensação Previd.do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00		
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2013	2014	2015
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS	0,00	0,00	0,00



TABELA 8
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2015				
2016				
2017				
2018				
2019				
2020				
2021				
2022				
2023				
2024				
2025				
2026				
2027				
2028				
2029				
2030				
2031				
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039				
2040				
2041				
2042				
2043				
2044				
2045				
2046				
2047				
2048				
2049				
2050				
2051				
2052				
2053				
2054				
2055				
2056				
2057				
2058				
2059				
2060				
2061				
2062				
2063				
2064				
2065				
2066				
2067				
2068				
2069				
2070				
2071				
2072				
2073				
2074				
2075				
2076				
2077				
2078				
2079				
2080				
2081				
2082				
2083				
2084				
2085				
2086				
2087				
2088				
2089				

NÃO HÁ RPPS

TABELA 10 - DEMONSTRATIVO VIII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V

EVENTO	2016	2017	MARGEM DE EXPANSÃO
INATIVOS E PENSIONISTAS	47.812,50	50.920,31	3.107,81
AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS	640.266,31	681.883,62	41.617,31
SENTENÇAS JUDICIAIS	9.125,00	117.647,45	108.522,45
INDENIZAÇÕES	76.413,50	81.380,38	4.966,88
OUTRAS	0,00	0,00	0,00

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISAO - R\$		
	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES	12.458.796,00	13.268.617,74	14.131.077,89
Receita Tributária	415.350,00	442.347,75	471.100,35
Receita de Contribuições	95.850,00	102.080,25	108.715,47
Receita Patrimonial	83.709,00	89.150,09	94.944,84
Receita Agropecuaria	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	21.300,00	22.684,50	24.158,99
Transferências Correntes	14.202.840,00	15.126.024,60	16.109.216,20
Outras Receitas Correntes	27.690,00	29.489,85	31.406,69
Dedução da Receita Corrente	-2.387.943,00	-2.543.159,30	-2.708.464,65
RECEITAS DE CAPITAL	4.581.204,00	4.878.982,26	5.196.116,11
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimo	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	4.581.204,00	4.878.982,26	5.196.116,11
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL	17.040.000,00	18.147.600,00	19.327.194,00

TOTAL DE DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	R\$		
	2017	2018	2019
DESPESAS CORRENTES (I)	10.827.874,46	11.531.686,30	12.281.245,91
Pessoal e Encargos Sociais	6.156.081,34	6.556.226,63	6.982.381,36
Juros e Encargos da Dívida (-)	145.239,38	154.679,93	164.734,13
Outras Despesas Correntes	4.526.553,74	4.820.779,73	5.134.130,41
DEPESAS DE CAPITAL (II)	6.175.915,54	6.577.350,05	7.004.877,81
Investimentos	5.633.613,48	5.999.798,36	6.389.785,25
Inversões Financeiras	5.657,81	6.025,57	6.417,23
Amortização Financeira	536.644,25	571.526,12	608.675,32
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(III)	36.210,00	38.563,65	41.070,29
TOTAL (IV) = (I+II+III)	17.040.000,00	18.147.600,00	19.327.194,00

META FISCAL – RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	9.967.093,75	10.177.850,80	11.698.400,00	12.458.796,00	13.268.617,74	14.131.077,89
Receita Tributária	366.066,69	343.084,13	390.000,00	415.350,00	442.347,75	471.100,35
Receita de Contribuições	60.746,19	90.060,31	90.000,00	95.850,00	102.080,25	108.715,47
Receita Patrimonial	62.092,98	83.243,31	78.600,00	83.709,00	89.150,09	94.944,84
Aplicação Financeira (II)	62.092,98	83.243,31	78.600,00	83.709,00	89.150,09	94.944,84
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	34.427,61	35.981,57	20.000,00	21.300,00	22.684,50	24.158,95
Transferências Correntes	11.247.595,54	11.486.437,13	13.336.000,00	14.202.840,00	15.126.024,60	16.109.216,20
Outras Receitas Correntes	13.284,28	19.089,33	26.000,00	27.690,00	29.489,85	31.406,69
Deduções da Receita Corrente	-1.817.119,54	-1.880.044,98	-2.242.200,00	-2.387.943,00	-2.543.159,30	-2.708.464,65
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	9.905.000,77	10.094.607,49	11.619.800,00	12.375.087,00	13.179.467,66	14.036.133,05
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.426.637,27	1.126.383,09	4.301.600,00	4.581.204,00	4.878.982,26	5.196.116,11
Operações de Crédito (V)	104.114,72	278.858,09	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimo (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VII)	248.042,00	57.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.074.480,55	790.425,00	4.301.600,00	4.581.204,00	4.878.982,26	5.196.116,11
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV-V-VI-VII)	1.074.480,55	790.425,00	4.301.600,00	4.581.204,00	4.878.982,26	5.196.116,11
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)	10.979.481,32	10.885.032,49	15.921.400,00	16.956.291,00	18.058.449,92	19.232.249,16
DESPESAS CORRENTES (X)	8.945.830,22	8.699.261,69	10.167.018,27	10.827.874,46	11.531.686,30	12.281.245,91
Pessoal e Encargos Sociais	5.560.068,88	5.624.916,47	5.780.358,07	6.156.081,34	6.556.226,63	6.982.381,36
Juros e Encargos da Dívida (XI)	112.505,30	129.757,25	136.375,00	145.239,38	154.679,93	164.734,13
Outras Despesas Correntes	3.273.256,04	2.944.587,97	4.250.285,20	4.526.553,74	4.820.779,73	5.134.130,41
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	8.833.324,92	8.569.504,44	10.030.643,27	10.682.635,08	11.377.006,36	12.116.511,78
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.188.293,04	642.023,96	5.798.981,73	6.175.915,54	6.577.350,05	7.004.877,81
Investimentos	779.156,66	230.448,88	5.289.777,92	5.633.613,48	5.999.798,36	6.389.785,25
Inversões Financeiras	0,00	0,00	5.312,50	5.657,81	6.025,57	6.417,23
Amortização da Dívida (XIV)	409.136,38	411.575,08	503.891,31	536.644,25	571.526,12	608.675,32
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	779.156,66	230.448,88	5.295.090,42	5.639.271,30	6.005.823,93	6.396.202,49
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0,00	0,00	34.000,00	36.210,00	38.563,65	41.070,29
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	9.612.481,58	8.799.953,32	15.359.733,69	16.358.116,38	17.421.393,94	18.553.784,55
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	1.366.999,74	2.085.079,17	561.666,31	598.174,62	637.055,97	678.464,61

Notas:

* Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

* O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN, relativas às normas de contabilidade pública.

V – METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA DA PREFEITURA

Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- ☐ - das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- ☐ - das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento.
- ☐ - dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Não são incluídas as obrigações entre cada município e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes ou entre estes, isto é, deve ser apurada sem duplicidade.

Nessa linha devem ser informados os valores esperados para a Dívida Pública Consolidada do exercício financeiro a que se refere a LDO e também para os dois exercícios seguintes.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois subsequentes.

Dívida Consolidada Líquida corresponde à dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Nessa linha devem ser informados os valores esperados para a Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

Em atendimento ao art. 4º, § 2º, inciso II da LRF, encontra-se a seguir explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado nominal para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois subsequentes.

META FISCAL – RESULTADO NOMINAL						
ESPECIFICAÇÃO	2014 (b)	2015 (c)	2016 (d)	2017 (e)	2018 (f)	2019 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.068.973,23	2.827.372,74	2.516.361,74	2.352.798,23	2.199.866,34	2.056.875,03
DEDUÇÕES (II)	397.224,17	176.079,63	502.030,87	469.398,86	438.887,94	410.360,22
Ativo disponível	594.670,00	535.203,00	476.330,67	445.369,18	416.420,18	389.352,87
Haveres Financeiros	90.054,17	28.876,63	25.700,20	24.029,69	22.467,76	21.007,35
(-) Restos a Pagar Processados	(287.500,00)	(388.000,00)	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	1.671.749,06	2.651.293,11	2.014.330,87	1.883.399,36	1.760.978,40	1.646.514,81
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	2.068.973,23	2.827.372,74	2.516.361,74	2.352.798,23	2.199.866,34	2.056.875,03
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	(397.224,17)	(176.079,63)	(502.030,87)	(469.398,86)	(438.887,94)	(410.360,22)
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	(1.171.958,30)	979.544,05	(636.962,24)	(130.931,51)	(122.420,96)	(114.463,60)

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS OBRAS EM ANDAMENTO

CUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - LRF

POSIÇÃO EM: 08/04/2016

IDENTIFICAÇÃO DA OBRA EM ANDAMENTO	SITUAÇÃO
CONSTRUÇÃO DE UM MIRANTE	OBRA EM ANDAMENTO, NENHUMA MEDIÇÃO, PREVISÃO PARA CONCLUSÃO MÊS DE SETEMBRO DE 2016
CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA PÚBLICA- VARGEM BONITA	Executada a 2ª Medição, previsão de conclusão da obra no mês de junho de 2016
OBRA DE ILUMINAÇÃO DE PRAÇA EM VARGEM BONITA	Executada a 2ª Medição, previsão de conclusão da obra no mês de maio de 2016
OBRA DE ILUMINAÇÃO DE PRAÇA - SÃO S. CABRESTOS	Executada a 2ª Medição, previsão de conclusão da obra no mês de maio de 2016
PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM VIAS PÚBLICAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA	Executada a 1ª Medição, previsão de conclusão da obra no mês de julho de 2016
CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE CONVIVÊNCIA	Executada a 8ª Medição, previsão de conclusão da obra no mês de Dezembro de 2016
CONSTRUÇÃO DE UM SALÃO DE JOGOS	Executada a 4ª Medição - Obra paralisada
CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA DA SAÚDE	Obra paralisada
REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL - VARGEM BONITA	Obra paralisada
ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	Executada a 1ª Medição, previsão de conclusão da obra no mês de Dezembro de 2016
RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS	Executada a 1ª Medição - previsão de conclusão de obra no mês de Dezembro de 2016
REFORMA DA PRAÇA DE SÃO S. CABRESTOS	Executada a 2ª Medição, previsão para término em Dezembro de 2016

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.068.973,23	2.827.372,74	2.516.361,74	2.352.798,23	2.199.866,34	2.056.875,03
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	2.068.973,23	2.827.372,74	2.516.361,74	2.352.798,23	2.199.866,34	2.056.875,03
DEDUÇÕES (II)	397.224,17	176.079,63	502.030,87	469.398,86	438.887,94	410.360,22
Ativo Disponível	594.670,00	535.203,00	476.330,67	445.369,18	416.420,18	389.352,87
Haveres Financeiros	90.054,17	28.876,63	25.700,20	24.029,69	22.467,76	21.007,35
(-) Restos a Pagar Processados	(287.500,00)	(388.000,00)	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	1.671.749,06	2.651.293,11	2.014.330,87	1.883.399,36	1.760.978,40	1.646.514,81